



RESOLUÇÃO ARIS-ZM Nº 077/2023 DE 06 DE JULHO DE 2023.

Regulamenta o procedimento de pesquisa de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços em geral, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento da Zona da Mata de Minas Gerais e Adjacências – ARIS-ZM.

WALACE FERREIRA PEDROSA, presidente da **Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento da Zona da Mata de Minas Gerais e Adjacências – ARIS-ZM**, no uso de suas atribuições legais, conforme aprovação da Assembleia Geral dos municípios consorciados realizada no dia 05 de julho de 2023, e

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que trouxe novos parâmetros para as contratações públicas e;

CONSIDERANDO as disposições do art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.;

REGULAMENTA:

CAPÍTULO I

Seção I

Disposições Preliminares

Objeto e âmbito de aplicação

Artigo 1º Esta Resolução dispõe sobre o procedimento de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da *Agência Reguladora Intemunicipal dos Serviços de Saneamento da Zona da Mata de Minas Gerais e Adjacências*.



§ 1º O disposto nesta Resolução aplica-se:

I - aos processos licitatórios;

II - aos processos de contratação direta;

III - aos procedimentos auxiliares, em especial ao credenciamento, à pré-qualificação e ao sistema de registro de preços;

IV – a comprovação de vantagem econômica das contratações plurianuais e dos termos aditivos de contratos.

§ 2º O disposto nesta Resolução não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

Artigo 2º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Resolução.

Seção II **Definições**

Artigo 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão no âmbito daquele processo administrativo;

II - preço inexequível: preço flagrantemente muito abaixo da média praticada no mercado e que não demonstra compatibilidade com os custos dos insumos, encargos e tributos relativos à execução do objeto a ser contratado;

III - sobrepreço: valor orçado de um bem ou serviço que seja expressivamente superior aos preços do mercado, seja em relação a valores unitários, seja em relação a valores unitários e global.

IV - orçamento estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados.

CAPÍTULO II

Seção I

Da elaboração da pesquisa de preços

Instrução Processual

Artigo 4º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I - a identificação dos responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços;
- II - a descrição precisa e o quantitativo do objeto a ser contratado;
- III - a indicação dos parâmetros utilizados, com o registro das fontes consultadas e respectivas justificativas, conforme disposto no art. 6º;
- IV - os preços coletados;
- V - a indicação do método estatístico aplicado e a memória de cálculo para a obtenção do orçamento estimado, com as respectivas justificativas, conforme disposto no art. 8º;
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da cotação direta.

§ 1º O documento mencionado no *caput* conterá, ainda, conforme o caso, a referência aos demais documentos juntados aos autos contendo informações relativas à pesquisa de preços realizada.

§ 2º Poderão ser utilizados documentos gerados por sistemas oficiais da União e do Estado de Minas Gerais ou plataformas privadas de banco de preços, para efeitos de registro, no todo ou em parte, das informações elencadas nos incisos do *caput* deste artigo.

Seção II

Critérios

Artigo 5º Na pesquisa de preços, deverão ser considerados, conforme o caso, para a obtenção do orçamento estimado:

- I - as condições comerciais praticadas, como prazos, fretes e locais de entrega;
- II - a necessidade de instalação e montagem do bem ou as condições de execução do serviço;
- III - a quantidade contratada tendo em vista a economia de escala;
- IV - as formas e prazos de pagamento;
- V - as garantias exigidas;
- VI - a indicação ou vedação de marcas e modelos.
- VII - outros elementos ou circunstâncias que se mostrem relevantes para a contextualização da pesquisa.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do orçamento estimado, sempre que objetivamente mensuráveis.

§ 2º Na hipótese de a contratação contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do orçamento estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia adotada e registrada nos autos.

Seção III Parâmetros

Artigo 6º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes parâmetros:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais da União e do Estado de Minas Gerais ou plataformas privadas de banco de preços, desde que os valores se refiram a aquisições ou contratações em execução ou concluídas no período de até um ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - aquisições e contratações realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até um ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de bancos de preços e sistemas de cotação disponíveis na internet para o público em geral, de pesquisa publicada em mídias ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no período de até um ano anterior à data da pesquisa de preços, contendo a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos não tenham sido obtidos com mais de seis meses de antecedência da data de divulgação do edital ou, no caso de contratação direta, do aviso de contratação ou da data de assinatura do contrato;

V - consulta a preços praticados em aquisições ou contratações privadas, desde que compreendidos no intervalo de até um ano anterior à data da pesquisa de preços;

VI - pesquisa em bases oficiais de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais

esteja compreendida no período de até um ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II, III e IV, devendo os responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços, em caso de inviabilidade, apresentar justificativa nos autos do processo de contratação.

§ 2º Ao utilizar os parâmetros indicados no *caput*, na hipótese de não haver informações de preço para objetos idênticos, poderão ser pesquisados preços referentes a objetos similares.

§ 3º Excepcionalmente, para composição do orçamento estimado, serão admitidos preços obtidos fora dos prazos estipulados nos incisos do *caput*, desde que devidamente justificado nos autos pelos responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços, aprovado pela autoridade competente e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º Na hipótese do inciso IV do *caput* deverá constar nos autos a justificativa da escolha dos fornecedores e a relação dos que foram consultados e não enviaram resposta, podendo utilizar *prints* para instrução do processo.

Artigo 7º Na pesquisa de preços realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 6º, a ARIS-ZM deverá fornecer todas as informações relevantes da contratação, incluídos os critérios mencionados no art. 5º, e estabelecerá que a resposta à solicitação deverá conter, no mínimo:

I - descrição do objeto, valores unitário e total;

II - número do Cadastro de Pessoa Física – CPF – ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – do fornecedor;

III - endereços físico e eletrônico e telefone de contato do fornecedor;

IV - nome completo e identificação do responsável;

V - data de emissão;

VI - informação do fornecedor de que se encontram incluídos nos preços propostos todos os tributos, encargos sociais, trabalhistas e financeiros, taxas, seguros, fretes, custas, emolumentos e quaisquer outros ônus financeiros e materiais que porventura possam recair sobre o objeto a ser contratado, ou a informação de que devem estar destacados.

§ 1º Ao solicitar a cotação de preços mencionada no *caput*, a ARIS-ZM estabelecerá para o fornecedor prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto em questão.

§ 2º Deverá ser observada a isonomia de tratamento entre os fornecedores consultados,

prestando-lhes as mesmas informações, esclarecimentos e documentação necessária à elaboração do orçamento, tais como, especificação do objeto e dos critérios de fornecimento.

Seção IV

Metodologia

Artigo 8º Serão utilizados, como métodos para obtenção do orçamento estimado para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, observados os parâmetros previstos no art. 6º.

§ 1º Os preços inexequíveis, sobrepreços ou preços que estejam com sua integridade prejudicada por quaisquer outros motivos deverão ser desconsiderados para a obtenção do orçamento estimado, mediante a adoção de critérios justificados nos autos.

§ 2º É admitida a utilização de preços aparentemente discrepantes, em função de forma de precificação distinta aplicada pelo fornecedor aos seus produtos, desde que reflitam prática existente no mercado e permitam a sua comparação com os demais preços obtidos.

§ 3º Excepcionalmente, será admitida a definição de orçamento estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificado nos autos pelos responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços e aprovada pela autoridade competente.

§ 4º Excepcionalmente, poderá ser utilizado método diferente daqueles previstos no *caput* para obtenção do orçamento estimado, desde que devidamente justificado pelos responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços e aprovado pela autoridade competente.

§ 5º Após a aplicação do método estatístico, o orçamento estimado poderá ser obtido acrescentando ou subtraindo determinado percentual ao resultado obtido, mediante justificativa e aprovação pela autoridade competente, de forma a proporcionar aderência entre o momento em que é realizada a contratação e as possíveis oscilações de mercado, mitigando o risco de sobrepreço ou preço inexequível.

§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.



CAPÍTULO III

Seção I

Das Regras Específicas

Contratação Direta

Artigo 9º Nas contratações diretas, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 6º, a justificativa de preços será realizada com base em valores de contratações idênticas ou similares realizadas pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais ou outros documentos comprobatórios emitidos para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até um ano anterior à data da contratação pela ARIS-ZM, ou por outro meio idôneo.

§ 1º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 2º Havendo disposições conflitantes sobre cotações de preços em contratações diretas em outros Regulamentos expedidos pela ARIS-ZM, prevalecem as disposições da presente Resolução, por ser específica no contexto das pesquisas de preços.

Artigo 1 Nas dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a pesquisa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa. O procedimento será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Seção II

Contratações de tecnologia da informação e comunicação – TIC

Artigo 11 O ARIS-ZM poderá utilizar os Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia ou o Caderno de Serviços da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior.

Parágrafo único. Os preços coletados na pesquisa a que se refere o *caput* poderão ser



utilizados como orçamento estimado.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais
Orientações Gerais

Artigo 12 Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Artigo 13 O disposto nesta Resolução não se aplica aos processos administrativos cuja contratação ou aquisição já tenha orçamento estimado definido.

Artigo 14 A ARIS-ZM poderá expedir normas internas complementares relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na atuação da área de licitações e contratos do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos gestores e fiscais de contratos, observadas as disposições desta Resolução.

Artigo 15 Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Administração, com o assessoramento técnico do jurídico, quando necessário.

Artigo 16 Havendo divergência entre esta Resolução e disposições da Lei 14.133/2021, aplica-se esta última.

Artigo 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa-MG, 06 de julho de 2023.

WALACE FERREIRA PEDROSA
Presidente - ARIS-ZM